

SEFIN  
ris. nº 87

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20163000100036

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 572/18

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**INTERESSADA:** C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-ME

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 492/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas listadas em planilha.

A infração foi capitulada no art. 117, III, art. 173, §1º, art. 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso X, alínea "a", da Lei nº 688/96.

Multa 20%: R\$ 83.637,23

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 83.637,23 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via intimação pessoal (fl. 02) e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 41/50), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.07.15.02.0104/UJ/TATE/SEFIN (fls. 61/66) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 30.789,36; O sujeito passivo foi intimado via DOE (fl. 69/70) e não apresentou recurso voluntário; Manifestação fiscal (fls. 72/73). Consta Relatório deste Julgador (fls. 84/86).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas listadas em planilha.

O sujeito passivo na defesa, declara que desconhece as notas supostamente não escrituradas e que só teve conhecimento delas quando do recebimento do auto de infração; que, de fato não comprovaria que o impugnante teria recebido ou adquirido as mercadorias, pois poderia muito bem um contribuinte emitir notas fiscais em desfavor de outro contribuinte sem que o mesmo tenha conhecimento, bastando utilizar o cadastro de seu banco de dados, já que não há controle ou aceite do contribuinte destinatário.

Informa na sua defesa que não há provas nos autos, de que as mercadorias referentes àquelas notas fiscais tenham sido realmente recebidas pela empresa autuada, que a autuação teria ocorrido por presunção, mas o fisco deveria ter lançado mão de outros meios de prova, esclarece que além dessa autuação a impugnante fora autuada, pelas mesmas razões, nos autos da infração nº 20163000100071, 20163000100037 e 20163000100038, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e, ainda foram lavrados os autos de infração nº 20163000100050, 20163000100047, 20163000100048 e 20163000100049 referentes a esses exercícios fiscais, estando os mesmos interligados por suposta infração de mesma natureza (notas fiscais constantes do banco de dados/SEFIN que não foram registradas);

Discorre que a multa tem caráter confiscatório, e viola dispositivos da Constituição Federal, pois atenta contra o patrimônio da impugnante; diz que houve erro no cálculo da suposta infração, decorrente do enquadramento da penalidade no art. 77, X, "a" da Lei 688/96, quando o caso deveria configurar-se na alínea "d", do mesmo dispositivo legal que prever (duas) UPF's por documento não escriturado.

Ao final requer a improcedência do auto de infração, ou que seja aditado de modo a atender o disposto no art. 112, I, II e IV do CTN.

Na manifestação fiscal às fls. 72/73, o atuante discorda da Decisão de 1 instância em razão da recapitulação feita pelo julgador singular, pois aplicou o art. 77, X, "d" da Lei 688/96, como penalidade nos casos de falta de escrituração de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde deveria manter a capitulação da penalidade contida na peça básica do art. 77, X, "a" da Lei 688/96.

Ao final pede a procedência integral da ação.

Da análise dos autos concluo:

Pois bem, em relação a alegação do sujeito passivo de que o mesmo desconhece as notas fiscais não registradas no seu LRE, e que só passou a ter conhecimento após a lavratura do presente auto de infração, não deve prosperar, tendo em vista que as empresas que emitiram as notas fiscais com destino ao autuado, não o fariam sem motivo, ou seja, é incontroverso que o sujeito passivo foi o destinatário e adquirente das mercadorias, estando o fisco respaldado no instituto da presunção fiscal quando não há a escrituração fiscal, conforme previsto no art. 72, inciso V da Lei 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Ora, não tendo o sujeito passivo provado que não recebeu tal mercadoria, presume-se o seu recebimento pelo Agente do Estado no exercício de sua função.

Quanto a arguição de replicação dos autos de infração citados, sendo autos de infração nº 20163000100050, 20163000100047, 20163000100048 e 20163000100049, não se sustenta, pois verificou-se que embora tratem-se do mesmo lapso temporal apuratório, possuem acusações fiscais distintas, uma vez que pelo autuante foi lavrado para cada acusação fiscal um auto de infração, destaca-se que o presente auto de infração refere-se a falta de escrituração das notas fiscais de entrada não registradas no LRE, conforme lista às fls. 09/18

Já os autos de infrações nº 20163000100071, 20163000100037 e 20163000100038, são sobre a mesma acusação fiscal, todavia relacionados à períodos de apuração diferentes, deste modo também não sustentam os argumentos do sujeito passivo.

Quanto ao arguido sobre o caráter confiscatório e afronta constitucional da penalidade, convém esclarecer que este tribunal administrativo, não possui competência legal, para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, de acordo com o que prescreve o art. 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Em relação a penalidade imposta, qual seja a do art. 77, X, "a", que prever multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos documentos fiscais, aplicada aos casos de mercadorias para comercialização na forma tributada, entendo que a multa imposta no auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com a penalidade descrita na peça básica, pelos próprios fundamentos da manifestação fiscal do autuante de fl. 72 a 73, bem como pelas notas fiscais por ele apresentadas de fls. 74 a 83, onde percebe-se claramente que as mercadorias constantes das referidas notas são efetivamente tributadas.

Ademais, cabe frisar que da consulta pelo sistema de acesso a nota fiscal eletrônica, utilizando-se das chaves de acesso da planilha apresentada pela autoridade fiscal autuante, notou-se que todas as notas fiscais objeto da acusação, estavam sujeitas a tributação, portanto, a falta de escrituração das mesmas no livro de LRE, enseja a penalidade prevista no art. 77, X, "a" da Lei n. 688/96, conforme abaixo transcrita, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas,

de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

Deste modo, entendo por equivocada a decisão de 1º instância, uma vez que a recapitulação da penalidade imposta, para o art. 77, X, "d", não encontra-se em consonância com a realidade dos fatos, visto que as notas fiscais objeto do auto de infração não eram sujeitas a **isenção fiscal ou não tributados ou já tributados por substituição tributária**, logo não se encaixavam na hipótese prevista na alínea "d" do mesmo diploma legal

Por fim, não existindo outro caminho a ser seguindo, afasto a recapitulação do art. 77, X, "d" da Lei n. 688/96, imposta pelo julgador singular na sua r. decisão de fls.61 a 66, bem como os efeitos do art. 112, IV do CTN, para manter a penalidade prevista na peça básica de 20% (vinte por cento) do valor da operação a título de multa no auto de infração em questão.

O Crédito Tributário está assim constituído:

MULTA 20%	R\$ 83.637,23
-----------	---------------

**Valor total do Crédito Tributário: R\$ 83.637,23 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 20 de julho de 2021.



**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20163000100036  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 572/18  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : C. J. IND. E COM. D MARMORES E GRANIT. LTDA-ME  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 492/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 203/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

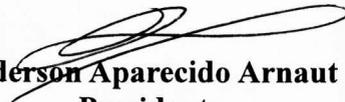
**EMENTA** : ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de cumprir com a obrigação de fazer o Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas às fls. 09/18, conforme exigido na legislação tributária. Alterada a recapitulação da penalidade feita no julgamento singular para a original, visto que as operações são tributadas pelo regime normal. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reformada a Decisão Singular de parcial procedência para Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de Parcialmente Procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**TOTAL: R\$ 83.637,23**

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Presidente**

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
**Julgador/Relator**